

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ANDREZA PREIS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL: O FUNCIONAMENTO E OS CUIDADOS PARA
EVITAR A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL.**

**Rio do Sul
2021**

ANDREZA PREIS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL: O FUNCIONAMENTO E OS CUIDADOS PARA
EVITAR A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Mestre Lucemar José Urbanek

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O DEPOIMENTO ESPECIAL: O FUNCIONAMENTO E OS CUIDADOS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) NOME COMPLETO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 21 de maio de 2021.

Andreza Preis
Acadêmico(a)

“Pensei mais de um milhão de vezes em parar,
em desistir de mim por não acreditar. E hoje eu
sou o meu melhor motivo pra comemorar.”

Kell Smith

Dedico este trabalho ao meu filho Ricardo, você é o motivo pelo qual eu iniciei e principalmente por estar finalizado este curso. Nunca deixe ninguém duvidar do seu valor e não tenha medo dos seus erros, pois eles são importantes para o seu crescimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos colegas e especialmente às minhas amigas Letícia, Tatiane e Natalia pelo companheirismo e amizade durante a graduação. A jornada não teria sido tão incrível sem vocês. Espero poder ter vocês comigo pelo resto da minha vida.

Agradeço a todos os professores que dedicam seu tempo a essa profissão tão louvável e elementar, em especial ao meu orientador, Lucemar.

Sou grata á secretaria do Campus de Taió, em especial a Indiara, por todo o apoio e paciência durante os períodos mais difíceis.

Sou grata ao Andrei, obrigada por não soltar a minha mão no momento em que eu não via mais sentido na caminhada, obrigada por me incentivar e sempre me fazer lembrar o quanto eu sou capaz.

Agradeço a minha prima Irene, que me ajudou no inicio dessa caminhada, obrigada por me dar a oportunidade de tornar meu sonho realidade, Saiba que estou aqui para fazer o mesmo por você.

Por fim, agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Marta, minha inspiração, motivação e alicerce.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar e explicar como o depoimento especial tem sua aplicabilidade realizada no ordenamento jurídico e a importância do seu rito processual, buscando a efetividade da oitiva do menor nos casos de violência sexual demonstrando quais são os cuidados tomados para evitar a revitimização das supostas vítimas. Serão apresentados os conceitos acerca do abuso sexual, da revitimização e do depoimento especial, como também será apresentado o procedimento utilizado pelo tribunal de Justiça de Santa Catarina na aplicabilidade efetiva desse depoimento. A metodologia a ser empregada na elaboração do presente trabalho envolverá o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico, a conclusão final será introduzida com base nas análises aplicadas no desenvolver da pesquisa. Como consequência da metodologia, a técnica pesquisa será a bibliográfica. Serão apresentadas as legislações acerca do abuso sexual juntamente com a legislação que veio a regulamentar o depoimento especial, entre elas a lei 13.431/2017 e a resolução 299/2019, as quais representam um extraordinário instrumento de defesa dos direitos e das garantias fundamentais da criança e dos adolescentes vítimas de violência. A presente obra aborda o tema amplamente, tratando detalhadamente e sucintamente a questão da oitiva do menor.

Palavras-chave: Depoimento. Procedimento. Revitimização.

ABSTRACT

This article aims to study and explain how the special testimony has its applicability performed in the legal system and the importance of its procedural rite, seeking the effectiveness of the hearing of the minor in cases of sexual violence, demonstrating the care taken to avoid revictimization of the alleged victims. Concepts about sexual abuse, revictimization and special testimony will be presented, as well as the procedure used by the Court of Justice of Santa Catarina in the effective applicability of this testimony will be presented. The methodology to be used in the elaboration of this work will involve the inductive approach method and the monographic procedure method, the final conclusion will be introduced based on the analyzes applied in the development of the research. As a result of the methodology, the research technique will be bibliographic. The legislation on sexual abuse will be presented together with the legislation that came to regulate the special testimony, including law 13.431/2017 and resolution 299/2019, which represent an extraordinary instrument for the defense of the fundamental rights and guarantees of the child and adolescents who are victims of violence. The present work addresses the topic at length, dealing in detail and succinctly with the question of the hearing of the minor.

Keywords: Testimonial. Procedure. Revictimization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO ABUSO SEXUAL	15
2.1 UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL	15
2.2 ESTUDO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE	17
2.3 SOBRE A REVITIMIZAÇÃO	22
3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	24
3.1 CONCEITO E ORIGEM	25
3.2 PREVISÕES NORMATIVAS	23
3.3 DA PRODUÇÃO DE PROVAS.....	32
4 DOS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	35
4.1 FASE 1: PRÉ-ENTREVISTA	35
4.2 FASE 2: ENTREVISTA	39
4.3 FASE 3: PÓS-ENTREVISTA	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6 REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O objeto presente trabalho de curso é O depoimento especial, que teve início por uma inquietação sobre a forma que as crianças e adolescentes são tratadas na hora de serem ouvidas e a vitimização institucional que elas sofrem.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se o procedimento do depoimento especial é relevante na tentativa de evitar a vitimização institucional, que é causada a criança e adolescente vítimas ou testemunhas de violência sexual no decorrer do processo.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a o conceito acerca do abuso sexual e a legislação que tipifica este crime; b) Discutir o conceito e a legislação no tocante ao depoimento especial e; c) Demonstrar o funcionamento do Depoimento Especial no sistema judiciário.

As entrelinhas trazem o seguinte problema: Será o depoimento especial relevante no enfrentamento à revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que o Depoimento Especial tem uma enorme relevância na proteção de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. O procedimento utilizado no depoimento especial consiste em ouvir a criança ou adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual, de forma individual sem qualquer contato com o agressor, para fim de evitar um maior constrangimento desta vítima.

A metodologia a ser empregada na elaboração do presente trabalho envolverá o método de abordagem indutivo e o método de procedimento monográfico, a conclusão final será introduzida com base nas análises aplicadas no desenvolver da pesquisa. Como consequência da metodologia, a técnica pesquisa será a bibliográfica.

No presente trabalho será abordado o tema: A aplicação e a efetividade do depoimento especial assim como as técnicas utilizadas para evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Pois,

cotidianamente crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual sofrem pelo estresse psicológico quando tem de falar do fato ocorrido após a revelação. Para muitos profissionais a angústia dessas crianças quando revivem os fatos acontecidos envolvem raiva, ressentimento, medo, dor e vergonha. Comprovado o risco para o menor, as autoridades policiais requisitarão as autoridades judiciais para que intervenham na averiguação para colocarem em prática as melhores medidas de proteções relacionadas ao suspeito, como por exemplo, afastamento, prisão preventiva do investigado quando houver suficientes indícios de que ele cometeu o ato infracional.

O presente trabalho faz referencia a três capítulos que procuram raciocinar acerca do tema central que é o depoimento especial: o funcionamento e os cuidados para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O objetivo específico de capítulo 1 é tratar sobre o abuso sexual, mais especificamente o cometido contra crianças e adolescentes, discorrendo sobre o seu conceito e a legislação que tipifica este crime. Assim como o conceito de revitimização.

O objetivo específico de capítulo 2, denominado de “do depoimento especial” é apresentar seus conceitos e sua legislação, mais especialmente a lei 13.431/2017 juntamente com a Resolução nº 299/2019 que estabelecem a ordem do sistema de proteção das supostas vítimas de violência sexual, nelas o legislador organizou os procedimentos que devem ser utilizados visando coibir e prevenir violência e constitui medidas de assistência e proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de crimes cometidos com violência sexual. Para a efetivação da lei, são considerados os fins sociais e o meio de convívio do menor, devendo ser consideradas as condições de negligência, desamparo, exploração, discriminação, abuso e opressão.

O capítulo 3 dedica-se em demonstrar o procedimento utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apresentando cada fase da entrevista e os passos que devem ser seguidos pelo entrevistador, a fim de demonstrar a efetividade da oitiva especializada do menor através do depoimento especial.

Por fim, o presente Trabalho findar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre efetividade do depoimento especial como meio para erradicar com a vitimização institucional. A coerção das infrações penais que versam

sobre os crimes cometidos contra menores tiveram sua interposição com o novo projeto de lei em 2017, tendo assim a sua aplicação melhorada em relação as formas de investigação, com base no depoimento especial visando a futura condenação do acusado.

Um dos objetivos do depoimento especial seria indagar o menor sobre o assunto sem causar-lhe maior prejuízo psicológico. Por esta razão o legislador criou a lei 13.431/2017 que, prevê o prazo de um ano para a adoção da escuta especializada. No contexto da lei 13.431/2017, inicia-se a aplicação do direito das crianças e adolescentes considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No que tange aos objetivos específicos, menciona-se que o tema é de extrema importância e devemos frisar a conceituação acerca do abuso sexual e apresentar as suas tipificações trazidas pela legislação vigente. Analisando o depoimento especial, que deve ser um direito das supostas vítimas, para garantir um atendimento mais eficaz, que não cause danos futuros ao entrevistado é necessário entender o conceito de violência.

Diante disso, a relevância da presente pesquisa deve-se à análise da importância do cuidado com as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, evitando a revitimização causada pelo sistema judiciário no momento de colher o depoimento.

Sendo assim, em uma análise superficial, percebe-se no campo do depoimento especial, uma mudança muito significativa na forma de ouvir o menor vítima ou testemunha de violência sexual.

Trata-se de uma averiguação forense, fundamentada em um procedimento sensível para estabelecer uma relação de confiança e de amizade com a criança ou adolescente para saber a respeito das alegações de abuso.

2 DO ABUSO SEXUAL

O presente capítulo trata o tema do Abuso sexual mais especificamente aquele cometido contra crianças e adolescentes, fazendo uma análise histórica dentro da perspectiva da legislação brasileira, serão apresentados conceitos, posturas doutrinárias e dispositivos legais sobre o tema.

Existe ao longo dos tempos uma situação de poder em meio ao núcleo familiar, sempre sendo exercido o domínio do mais forte sobre o mais fraco. A essa analogia de poder, de busca dos exageros, do diferente e até mesmo do anormal, somando isso com a pouca importância que é dada as crianças e adolescentes, tem-se as consequências dos maus tratos dos adultos sobre eles¹.

Assim, mesmo a sociedade tendo evoluído acerca da proteção de crianças e adolescentes os abusos não pararam de acontecer, nem passaram a ser vistos de maneira igual pela sociedade como um crime que causa muito sofrimento e deixa sequelas nos menores que ainda estão em fase de desenvolvimento, sequelas estas que muitas vezes são irreparáveis².

2.1 UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL

Esse tema pode ser dividido em duas modalidades: Abuso sexual e exploração sexual. O abuso sexual acontece quando a criança ou adolescente é invadido sexualmente, para satisfazer a lascívia de outrem. Essa invasão pode ser por meio de carícias, toques nas regiões genitais, atos sexuais em geral, com ou sem penetração ou até mesmo verbal. A exploração sexual por sua vez, acontece

¹ PFEIFFER, Luci. SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** J Pediatr: Rio de Janeiro. 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

² PFEIFFER, Luci. SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência.** J Pediatr: Rio de Janeiro. 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

quando se usa a criança ou adolescente para conseguir favores ou recompensa pecuniária paga pelo abusador ao intermediário³.

Sobre o tema, segue o conceito de abuso sexual de acordo com Eva Faleiros e Josete Campos:

O abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem [...] de limites de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus⁴.

A Organização Mundial da Saúde tem sua opinião sobre os maus tratos infantis, vejamos:

o abuso ou omissão que ocorrem em crianças com idade inferior a 18 anos, incluindo todos os tipos de abusos físico, emocional, sexual, negligência e exploração comercial ou outra, que resulte em dano real ou potencial para a saúde da criança, a sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder⁵.

Existem varias formas de abuso sexual como: telefonemas obscenos, voyeurismo, exibicionismo. Também é considerado abuso o ato de mostrar fotos ou vídeos pornográficos com a intenção de despertar o interesse da criança, ou fotografar crianças nuas em posições sexuais ou com objetos e gestos de cunho sexual⁶.

Para José Antônio Daltoé Cezar, é de extrema importância frisar que:

No modelo ocidental vigora a ideia de que o abuso consiste em qualquer interação, contato ou envolvimento da criança, com o uso de violência física e/ou psicológica, em atividades sexuais que ela não compreende, não

³ MONTEIRO FILHO, Lauro. "Formas de Abuso Sexual". In: Abuso Sexual, Mitos e Verdades. ABRAPIA, 3º edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf. Acesso em 18 de maio de 2021.

⁵ FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, José de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000. Pág. 7.

⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Child maltreatment**, 2016. Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/en/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

⁶ MONTEIRO FILHO, Lauro. "Formas de Abuso Sexual". In: **Abuso Sexual, Mitos e Verdades**. ABRAPIA, 3º edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf. Acesso em 18 de maio de 2021. Pág. 9.

consente, violando assim não só as regras legais e sociais da sociedade, como também causando na criança danos psíquicos⁷.

Em sua maioria os abusos sexuais são cometidos por algum membro da própria família, pessoas em quem a criança confia e ama. Isso se dá pela situação de subordinação da criança para com os seus familiares. O abuso sexual intrafamiliar se mantém com um rito muito peculiar, onde o adulto usa a criança para eliminar a sua tensão e estresse criando dependência e ao mesmo tempo negando. Sabendo que tal conduta é extremamente reprovável perante a sociedade o indivíduo tenta calar a criança oferecendo recompensas ou diferindo-lhe ameaças⁸.

Sendo de difícil suspeita e tendo a sua confirmação de uma forma muito complicada, os casos de abuso sexual na infância e adolescência nem sempre são acompanhados de violência física aparente, podendo se apresentar de varias formas e níveis de gravidade, fato que acaba dificultando a possibilidade de denuncia pela vítima.

Sendo assim, estabelece-se um processo defensivo, o qual tende a se perpetuar: a vítima acaba por se igualar ao seu agressor, como uma forma psicológica de sobreviver ao abuso, assim, se tornando molestadora, fazendo com que o abuso sexual se torne um legado passado à próxima geração de vítimas⁹.

De forma contrária, existe uma possibilidade de a vítima estabelecer uma relação abusiva consigo mesmo, nas formas de automutilação, arranhões, desenvolvendo depressão, ansiedade e crises de pânico¹⁰.

2.2 ESTUDO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

⁷ CEZAR, J. A. D. Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. 2006. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 28.

⁸ MONTEIRO FILHO, Lauro. **“Formas de Abuso Sexual”**. In: **Abuso Sexual, Mitos e Verdades**. ABRAPIA, 3ª edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf. Acesso em 18 de maio de 2021. Pág. 9.

⁹ SCHERER, Carmem Cabral. MACHADO, Débora Silva. GAUER, Gabriel José Chittó. **“Uma violência obscura: abuso sexual”**. In: Filhos & vítimas do tempo da violência. 2ª ed. Curitiba: Juruá; 2003. Pág. 32-44.

¹⁰ KRISTENSEN, Christian Haag. **“Abuso sexual em meninos”**. In: UFRGS [dissertação]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 1996. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1432/000177073.pdf>. Acesso em : 20 de maio de 2021.

O Código Penal de 1940 é o código vigente na legislação brasileira, apesar de já ter sofrido várias alterações, dentre as quais se destacam as Leis 8.072/90 e 12.015/09. O Código Penal representou um grande avanço técnico na redação dos crimes sexuais, uma vez que não se vinculou a nenhuma corrente do Direito Penal, utilizando-se dos melhores aspectos da legislação moderna.

A Lei 12.015/09 modificou o Título VI do Código Penal, antes denominado dos crimes contra os costumes para dos crimes contra a dignidade sexual. Como efeito dessa alteração teve-se a alteração do bem jurídico tutelado pela norma, que passou a ser a liberdade e o desenvolvimento sexual do indivíduo, conceitos diretamente ligados à concepção de dignidade. A lei também cumulou no mesmo artigo os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, apresentando uma nova redação para o delito de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso¹¹”. Da mesma maneira, a lei adicionou uma nova figura, o estupro de vulnerável, revogando a presunção de violência nos casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes menores de 14 anos.

Nesse sentido, deve-se frisar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente e de seus direitos fundamentais, os quais: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. O estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente deverá suportar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos. O estatuto também dispõe que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar ações que gerem a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Cabe ainda

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

ao Poder Público a formação e capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e demais agentes que atuam nessas promoções, cabe também à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Há de se mencionar o Decreto 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 28 em setembro de 1990 entrando em vigor em outubro do mesmo ano. A Convenção, levando em consideração princípios basilares de direitos humanos estabelecidos pela ONU, define como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (exceto nos casos em que a maioria seja alcançada antes, conforme o disposto na lei de cada país ou região¹²) e determina normas e disposições para a proteção de crianças e adolescentes, inclusive quanto às medidas que dizem respeito ao abuso sexual, dispostas nos arts. 19 e 34.

Atualmente a legislação brasileira trás varias leis que tratam sobre o abuso sexual, tendo como a mais recente a lei 13.431/2017 que conceitua legalmente o que é abuso sexual e o que é exploração sexual infanto-juvenil, que trouxe novidades para a questão, falando sobre a revitimização e da forma como essa criança deve ser ouvida pelo sistema de justiça e pela rede de proteção da infância e da adolescência.

Em seu artigo 4º tipifica as formas de violência contra criança e adolescente, entre elas estão a violência física, psicológica e violência sexual:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, deprecição ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento,

¹² BRASIL. Decreto nº 5.007 de 08 de março de 2004. **Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5007.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.007%2C%20DE%20E%20I%20e%20C3%A0%20pornografia%20infantil. Acesso em 23 de maio de 2021.

ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação¹³;[...]

No mesmo artigo ainda trata sobre a violência institucional que é a discussão do presente trabalho, e como as crianças e adolescentes devem ser ouvidos:

[...]IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹⁴.

¹³ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de

O Estatuto da criança e do adolescente também tem previsões específicas a respeito do tema em seus artigos 240 e seguintes do estatuto, que tratam da proibição de produzir, oferecer, distribuir e até mesmo armazenar qualquer tipo de cena, imagem ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou de cunho erótico e pornográfico, que contenha criança e adolescente nessa imagem.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento¹⁵.

A redação do artigo 241 do estatuto da criança e do adolescente trata sobre a comercialização, divulgação e armazenamento destes conteúdos, como também o ato de induzir a criança ou adolescente a ter acesso á conteúdos pornográficos compreendendo qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais¹⁶.

Por fim, temos o Código penal que estabelece claramente em seu artigo 217-A que qualquer ato libidinoso ou qualquer conjunção carnal e sexual que envolva uma criança ou um adolescente menor de 14 anos é configurado crime de estupro de vulnerável, condenado a uma pena mínima de 8 anos:

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos;

§ 4º Se da conduta resulta morte

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos;

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime¹⁷.

O que demonstra a preocupação do legislador em proteger as crianças e prevenir que essas situações aconteçam.

2.3 SOBRE A REVITIMIZAÇÃO

A revitimização se trata do sofrimento continuado ou repetido da vítima pelo ato violento, de momentos que são reproduzidos ao longo do processo judicial, causando enorme constrangimento a essas pessoas. A nova legislação trabalha com a vitimização secundária, termo muito utilizado na criminologia.

A revitimização ocorre quando a vítima é submetida a processos que levam ela a reviver o fato ocorrido, podendo ocorrer em diversas situações como no depoimento na delegacia, na representação dos atos que sofreu perante os órgãos de proteção, diante do juiz, ou até mesmo diante da família, que muitas vezes faz com que a criança conte varias vezes como foi abusada, causando um enorme constrangimento para a criança ou adolescente.

Embora o procedimento de oitiva dessas vítimas seja extremamente necessário para a produção de provas, levando a condenação do autor, o ato tende a ser bastante agressivo para a criança ou adolescente que acaba ficando exposto novamente á violência sofrida.

¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

Assim, a revitimização pode ocorrer pela:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros¹⁸.

Nesse sentido, cumpre mencionar Luciane Potter:

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual podemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquiram no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos linguísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original¹⁹.

A criminologia se utiliza de três tipos de vitimização. A vitimização primária está relacionada à consequência direta do crime. A vitimização Secundária é decorrente das instâncias formais de persecução penal, é a vitimização que o próprio sistema de justiça causa à vítima quando a coloca em uma sala de audiência para prestar o depoimento sobre como ela foi vítima de estupro ou algo relacionado. Por fim a vitimização terciária, que é a vitimização que a própria sociedade infringe a uma determinada pessoa, estando relacionada ao fato da vítima de violência sexual passar a ser estigmatizada. Porém, o foco da lei está relacionada à vitimização secundária.

¹⁸VILELA, Laurez Ferreira. “**Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal**”. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005. Disponível em: <<http://www.escs.edu.br/arquivos/art0162serie.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021. P. 52

¹⁹POTTER, Luciane. “**Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos**”. In: Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Cap. 3. Pág. 18.

3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Existem inúmeros questionamentos sobre a importância de ouvir a criança vítima ou testemunha de crime contra a dignidade sexual, assim como o seu cabimento legal desta escuta. Fez-se necessário a legitimação da entrada da Psicologia, da Assistência social e da Pedagogia no sistema de justiça juntamente com os profissionais do direito, primordialmente para efetivar o sistema de proteção integral e humanizar a escutas das supostas vitimas.

Nos últimos anos houve uma relevante evolução acerca da proteção e da forma de colher o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Varias normas serviram de base para a implementação da prática do depoimento especial no Brasil.

Segundo o CNJ a Convenção das Nações Unidas foi uma das principais incentivadoras da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, datada de 1989, teve como precedente a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. Logo após sua aprovação, o Brasil fez-se signatário, sendo ela anuída pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990. No dia 22 de novembro daquele ano foi promulgada pelo Decreto n. 99.710. [...] A importância do documento se traduz, primeiramente, por seu valor vinculante entre os Estados-Partes que o ratificaram. Tais entes comprometeram-se a partir de então a tomar medidas apropriadas de conteúdo legislativo, administrativo, social ou educacional para garantia de proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de discriminação, violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos, exploração e abuso sexual²⁰.

É importante frisar que a Convenção foi preparada dentro de um quadro de proteção integral, assim, a normativa internacional deixa clara a necessidade de

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, março, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

priorização pelo Estado como forma de dar efetividade a perspectiva da criança como sujeito de direito²¹.

3.1 CONCEITO E ORIGEM

O depoimento especial e a escuta especializada surgiram como uma ferramenta muito eficaz para efetivar o equilíbrio entre aos direitos fundamentais do suposto autor acerca da produção de provas e a proteção integral da suposta vítima. “O depoimento especial é o procedimento de oitiva de crianças e adolescentes perante órgão da rede de proteção, limitando o relatório estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade²²”.

O Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório analítico propositivo frisa que:

A ideia que fundamenta a implementação do método do Depoimento Especial está relacionada à perspectiva de que a criança deve ser vista como sujeito de direito no âmbito do processo, por mais que o escopo da oitiva seja a produção de provas. Neste sentido, é comum que, no processo judicial, crianças e adolescentes vítimas de violência não sejam tratados como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, sendo submetidos à inquirição sem o devido cuidado e respeito por parte dos profissionais²³.

A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual passa a ser ouvida pela justiça por meio de um novo procedimento, o depoimento especial foi estipulado pela lei 13.431 de abril de 2017, assim reforçando a garantia de proteção integral dessas vítimas. O juiz Diego Ziemiecki do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro destaca a seriedade do depoimento especial como ferramenta para evitar o sofrimento das supostas vítimas:

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, março, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, março, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, março, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

A implantação do depoimento especial de crianças e adolescentes, com a Lei 13.431, de 2017, é muito importante para se reduzir o dano causado às vítimas ou testemunhas, já que os profissionais são capacitados para extrair os dados sem que ocorra nova vitimização²⁴.

O depoimento especial é um procedimento de entrevista, previsto pela Lei nº 13.431 de 2017, proposto a ouvir crianças e adolescentes em situação de violência, seja como vítimas ou testemunhas. O objetivo do depoimento especial é garantir que toda criança e adolescente que sofreu ou testemunhou uma situação de violência, tenha o direito de descrever a sua experiência por meio de uma metodologia de oitiva que garanta a proteção e a segurança desse sujeito, como igualmente, que garanta a qualidade das informações obtidas²⁵.

Colher o depoimento de uma criança que tenha sido vítima de um crime contra a dignidade sexual é um desafio enfrentado pelo judiciário. Muitas vezes por falta de um espaço apropriado para fazer a coleta do depoimento, a vítima acabava por ficar no mesmo ambiente que o agressor, causando constrangimento e fazendo com que a vítima revivesse todo o sofrimento dos acontecimentos.

Com isso, a proposta da Lei nº 13.431 de 2017 é possibilitar que o procedimento de entrevista não cause danos à suposta vítima ou testemunha de violência, seja pela utilização de procedimentos inadequados de oitiva, ou seja pela repetição de entrevistas. Justamente por isso, é que tal legislação prevê que o depoimento especial seja realizado apenas uma única vez, e que seja regido por protocolo de entrevista. Tais medidas visam justamente evitar um problema grave na realidade brasileira, em que as crianças e adolescentes acabam sendo ouvidas inúmeras vezes e por diversos profissionais, geralmente com a utilização de práticas problemáticas na condução da entrevista, como por exemplo, o uso predominante de perguntas no formato fechado, e muitas vezes, a utilização de questionamentos sugestivos²⁶.

A lei 13.431/2017 trouxe parâmetros de como trabalhar essa situação, solidificando o que antes era o chamado depoimento sem dano, o qual ainda não tinha uma previsão legal no ordenamento Brasileiro e que buscava meios alternativos de amenizar a revitimização da criança ou adolescente.

²⁴ ZIEMIECKI, Diego. “**Juiz destaca importância de depoimento especial de crianças vítimas de violência**”. In: PJERJ. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6122918>>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

²⁵ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

²⁶ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

Estas formas de abordagens são “além de um procedimento ético, político pedagógico, como uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de pessoas em si mesmas, em sua igualdade e em suas diferenças em relação aos adultos”,²⁷ o que é importante para se apurar a realidade dos fatos, uma vez que:

Foram necessários vários séculos para se reverter a ideia, por exemplo, de que a fragilidade e a dependência da criança do adulto são socialmente construídas – a dependência biológica da criança em relação aos adultos nos primeiros meses de vida foi-se prolongando e terminou por tornar-se uma dependência social, estendida a idades avançadas da infância e da adolescência e até mesmo da juventude. Também foram necessários séculos para que se percebesse quão tênue é a linha divisória entre a autoridade necessária de pais e de outros adultos sobre crianças e adolescentes e a supremacia que muitos adultos exercem sobre eles²⁸.

Assim, vem à tona o fato de por anos crianças e adolescentes terem sido submetidos ao silêncio e, por isso, tão importante uma Lei como a nº 13.431/17, para que estas possam ser reparadas, trazendo dignidade e igualdade a estas²⁹.

3.2 PREVISÕES NORMATIVAS

A Constituição federal de 1988, de modo geral, já priorizava como dever da família, da sociedade e do estado colocar toda criança e adolescente a salvo de qualquer forma de violência, crueldade, exploração e opressão, diante da proteção

²⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. In: Childhood. Brasília: EdUCB, 2014. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em 15 de maio de 2021. Pág.17.

²⁸ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. In: Childhood. Brasília: EdUCB, 2014. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em 15 de maio de 2021. Pág.17.

²⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. In: Childhood. Brasília: EdUCB, 2014. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em 15 de maio de 2021. Pág.18.

integral, assim como forma de incentivar essa proteção, a punição contra o abuso, a violência e a exploração sexual eram muito severas.

O Depoimento especial é regido pela lei 13.431/2017, mais especificamente em seus artigos 7º e seguintes. O artigo 9º da lei 13.431/17 deixa bem claro que: “Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento³⁰”. Evitando assim, em parte a sua revitimização.

No artigo 10 descreve o local em que o depoimento deve ser colhido:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência³¹.

A lei também regula sobre o procedimento que este depoimento deve seguir, Primeiramente informando os seus direito, assegurando livre narrativa na hora do depoimento, devendo ser transmitida em tempo real para a sala de audiência e gravada em áudio e vídeo, assim dando espaço para que no final do procedimento possam ser realizados os questionamento pertinentes ao caso devendo o entrevistador filtrar e formular as questões de uma maneira que não cause sofrimento ao menor. Cabe ao juiz tomar as medidas necessárias para assegurar a proteção do depoente, inclusive na preservação e na segurança das mídias que é relativa ao depoimento da criança ou adolescente³².

Em síntese, as indicativas da legislação têm as seguintes características: que aconteça uma única vez; o mais cedo possível; em sala distinta e pelo intermédio de

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

³² BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

profissionais capacitados – primordialmente psicólogos ou assistentes sociais – a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequadas.

Nesse sentido o Ministro Dias Toffoli publicou a Resolução Nº 299 de 05/11/2019 anexada á Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que trata sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

No capítulo segunda da Resolução, o legislador trata sobre a prevenção da violência institucional e articulação. Os tribunais devem celebrar convênios para estabelecer o fluxo estadual no atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou quando elas sejam testemunhas, devendo encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) num prazo de noventa dias. Esses convênios devem ser estabelecidos entre Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sempre contemplando a incorporação da notificação compulsória prevista no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente³³.

Cabe aos tribunais Estaduais e federais divulgar o fluxo para a sociedade em geral; reconhecer como atividade inerente à função judicial, a participação de magistrados na implantação dos fluxos locais de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas; juntar esforços para elaborar material informativo característico voltado a crianças e adolescentes sobre os meios de denúncia, particularmente sobre o depoimento especial e; regulamentar a forma de compartilhamento de provas entre distintas jurisdições que possam vir a tomar decisões a partir dos mesmos fatos³⁴.

O Capítulo terceiro da Resolução trata da implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas, sendo obrigatórias em todo o território

³³ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

³⁴ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

nacional nos termos da lei 13.431/2017. Os depoimentos deverão ser colhidos em um ambiente apropriado seguindo as recomendações técnicas apresentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo ser transmitida em tempo real para a sala de audiência para que haja a publicidade e a transparência referente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança ou adolescente³⁵.

No Capítulo quarto, versa sobre as equipes para a realização do depoimento especial, que deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores de cada comarca, devendo receber capacitação para realizar a atividade de forma correta, nos casos em que os tribunais estaduais e federais não possuem equipes técnicas especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para a realização do depoimento especial, até a regularização do quadro de pessoal. Cabendo aos tribunais promover a capacitação e os treinamentos dos profissionais que lhes forem cedidos e manter o cadastro de profissionais necessários para a realização do depoimento especial, podendo promover parcerias com órgão e entidades públicas e privadas³⁶.

A Resolução 299/2019 também interpõe sobre a capacitação de magistrados e profissionais, sendo que, cabe aos tribunais estaduais e federais promover a capacitação dos magistrados e profissionais que trabalhem na realização do depoimento especial. Devendo incluir anualmente em seus orçamentos os recursos utilizados para essa capacitação e também estabelecer cronograma para a sua realização. Essa capacitação é obrigatória, devendo abarcar o maior número possível de áreas do conhecimento humana e observar preferencialmente o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. A utilização de imagens de depoimento visando a capacitação depende de autorização da criança ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial, além de que, a identidade deve ser preservada, com recursos que impossibilitem sua identificação³⁷.

³⁵ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

³⁶ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

³⁷ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Acerca do controle sobre a realização de depoimento especial pelos magistrados e da estrita observância dos parâmetros legais para a sua realização a Resolução versa que para a realização do depoimento especial deverão ser observados estritamente os parâmetros legais, devendo a criança ou adolescente ser informado sobre os seus direitos, sobre as garantias de segurança e sobre a estrutura do procedimento. Podendo o depoente pedir assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado³⁸.

Caso necessário será garantido intérprete ou outro meio eficaz, nos casos com criança ou adolescente indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, neste caso sendo intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para a colheita do depoimento. Sempre sendo garantido ao entrevistado direito ao silêncio, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento³⁹.

O Capítulo sétimo da Resolução 299/2019 versa sobre o aprimoramento institucional do judiciário acerca da especialização e integração operacional, assim cabendo aos tribunais estaduais: realizar no prazo máximo de noventa dias, levantamento sobre distribuição de processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em comarcas de entrância final; informar no prazo de cento e vinte dias, ao Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento efetivado quanto à especificação de varas, nos termos do art. 23 da Lei no 13.431/2017, ou apresentar estudos com critérios que facilitem o atendimento das crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência e; informar no prazo de cento e oitenta dias os estudos realizados visando a criação de centros integrados⁴⁰.

³⁸ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

³⁹ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

⁴⁰ BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

3.3 DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Acerca do sistema processual penal brasileiro, conclui-se que a produção de provas é uma importante ferramenta para evitar condenações injustas e que não sigam os princípios processuais. Pode ser considerado prova qualquer elemento utilizado que busque comprovar a existência e veracidade de um fato e que tem como finalidade ajudar o julgador a organizar uma reconstrução dos fatos acontecidos.

As provas podem ser produzidas pela apresentação de documentos, laudos, perícias, testemunhos, entre outras. O Código de Processo Penal trás em seus artigos 155 aos 250, os meios probatórios existentes de forma não taxativa. Geralmente nas acusações de abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes, os meios de provas utilizados são perícias, laudos médicos e o depoimento da suposta vítima, geralmente por esses crimes serem cometidos sem a presença de testemunhas oculares.

Para atender o Princípio Constitucional do devido processo legal, a elaboração probatória é essencial. Sendo previsto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, este principio é previsto como condição para validar e dar eficácia aos atos praticados, assim como torna completas todas as etapas previstas em lei. Sendo, portanto utilizada pelo julgador para formar o seu convencimento para decisivamente eventual condenação.

O devido processo penal, originado da cláusula do due process of law, do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.⁴¹

Adiante do principio do devido processo legal, é importante mencionar os princípios de presunção de inocência ou de não culpabilidade, o que é um dos mais importantes eixos do estado de direito, apontando à tutela da liberdade pessoal, do principio do contraditório e da ampla defesa⁴². Com a não produção de provas fere

⁴¹ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9º Edição, Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Pág. 21.

⁴² AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9º Edição, Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. Pág. 21-22

espontaneamente, ainda outros princípios constitucionais, como o da igualdade, assim como o prosseguimento do processo de maneira geral, a fim de que se mostra fundamental a produção probatória no processo penal, principalmente nas acusações de abuso sexual infanto-juvenil.

Na produção de provas por meio de perícias e laudos, é possível realizar o exame de corpo de delito na vítima e a perícia no suspeito. Isso, quando o fato é descoberto a tempo e o agressor tenha deixado vestígios, tais como saliva, esperma, sangue pelos ou lesões⁴³. Porém, além de geralmente não deixar evidências físicas, alguns casos são cometidos sem a presença de testemunhas, tornando a palavra da vítima parte probatória de uma acusação.

Quanto à produção de provas por meio da inquirição da vítima. Mostra-se importante saber diferenciar a perícia psicológica da inquirição por meio do depoimento especial. Enquanto a perícia psicológica consiste na realização de um laudo médico que leva em consideração a entrevista com a vítima e com o seu responsável, o depoimento especial considera o depoimento da vítima, realizado de maneira a evitar a vitimização institucional causada pelo curso do processo, ainda sendo realizada por profissionais capacitados.

Levando em consideração a importância da produção de provas no âmbito do processo penal, a palavra da vítima é uma alternativa que tem grande relevância como meio probatório, essencialmente nos casos em que se tem ausência de provas físicas, ainda porque existe uma necessidade de ser oferecida à vítima alguma garantia de que a sua denúncia seja esclarecida e ratificada em juízo. Assim quando o menor é submetido abuso sem vestígios físicos a narrativa da vítima é considerada pela justiça como importante meio de prova.

Há de se destacar o disposto nos artigos 12 e 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que asseguram o direito da criança ser ouvida em juízo, conforme transcrição abaixo:

Artigo 12:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

⁴³ MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova**. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016. Pág. 33.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas⁴⁴.

Por fim, cabe ressaltar que o depoimento da suposta vítima deve ser colhido e valorado com os cuidados necessários para que não se cometa eventuais injustiças tanto com o acusado quanto com a sociedade e com a própria vítima, seja pela revitimização, pela impunidade ou pela punição injusta. Nesse sentido, é indispensável que se tenha uma boa estrutura, além de sistema e profissional preparado para tal ofício, dada a delicadeza da situação⁴⁵.

⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 5.007 de 08 de março de 2004. **Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5007.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.007%2C%20DE%208,infantil%20e%20%C3%A0%20pornografia%20infantil. Acesso em 23 de maio de 2021.

⁴⁵ MOURA, João Batista Oliveira de. Crimes Sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016. Pág. 33.

4 DOS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina se utilizou de três protocolos de depoimento para desenvolver a metodologia do depoimento especial aplicado pelo Estado, sendo: do modelo PEACE utilizando-se Das etapas da entrevista, do protocolo NICHD foi empregado, especialmente, as estratégias para internar-se na parte substantiva da entrevista e da entrevista cognitiva foram aproveitadas alguns métodos, como a personalização da entrevista e a transferência de controle⁴⁶.

Neste sentido:

Com base nos avanços científicos da Psicologia do Testemunho, em especial no que tange o funcionamento da memória e os aspectos envolvidos na oitiva de testemunhas e vítimas, em muitos países, como os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Espanha, já foram implantadas mudanças no sistema legal que modificaram a condução das entrevistas investigativas ou forenses com crianças. Tais mudanças visam à maximização da qualidade dos testemunhos e a minimização da interferência do entrevistador e ocorrência das falsas memórias. Essa preocupação dos psicólogos forenses com a qualidade dos depoimentos possibilitou o surgimento de técnicas de entrevista que estão sendo desenvolvidas e aperfeiçoadas com o objetivo de atingir uma maior credibilidade e fidedignidade dos testemunhos, observando-se um contexto de entrevista adequado às condições emocionais e desenvolvimentais da testemunha⁴⁷.

Esta metodologia contempla algumas fases, que ficarão mais bem explicadas ao decorrer desse capítulo.

⁴⁶ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁴⁷ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

4.1 FASE 1: PRÉ-ENTREVISTA

Num primeiro momento o entrevistador irá buscar informações sobre o processo que envolve a acusação, como por exemplo, a idade da criança, o boletim de ocorrência, o local onde se teve a revelação e os exames médicos. O objetivo desta análise é restar comprovado se há condições dessa criança estar prestando o depoimento especial ou se existe algum fator que impeça a possibilidade do depoimento, dos quais o entrevistador deverá se manifestar no processo por meio de um documento técnico explicando os motivos para essa impossibilidade da entrevista ser realizada, e ainda, requerendo a análise do Juiz sobre tal circunstancia. O entrevistador deverá prosseguir com a leitura dos autos para se familiarizar dos mínimos detalhes dos acontecimentos, se ouve revelação da violência, para quem foi e qual a reação da família entre outros fatores, tudo para que a entrevista possa ser o mais natural possível⁴⁸.

O entrevistador pode, também, coletar informações adicionais sobre o evento e sobre a testemunha e/ou vítima advindas de diversas fontes, tais como: entrevista com familiares, professores, ocorrência policial (atual e anteriores), avaliações técnicas, etc. Com essa postura de planejamento, o entrevistador pode se assegurar que todas as questões estarão cobertas e as perguntas-chave serão feitas durante a coleta de testemunho, pois, na maioria dos casos, essa oportunidade se perde no momento em que a entrevista é concluída. Uma ressalva importante deve ser feita. A coleta das informações provenientes do depoimento deve ser sempre objetiva (i.e., imparcial), de modo que o entrevistador não elabore hipóteses antecipadas sobre o fato. Dessa forma, o que guiará a entrevista são as informações fornecidas pela criança e não as questões previamente formuladas pelo entrevistador⁴⁹.

Nessa etapa o entrevistador deve ativar a sua mente investigativa, observando a acusação por outros ângulos e reparando no ambiente a seu redor. Contudo, o entrevistador deverá deixar de lado as suas crenças para evitar o que se

⁴⁸ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁴⁹ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

denomina de “viés confirmatório”, devendo manter uma postura mais objetiva. Recomenda-se também a produção de um resumo com os principais pontos das peças processuais⁵⁰.

Num segundo momento, com a análise dos autos realizada e tendo assim a possibilidade de se realizar o depoimento especial, deverá ser realizado o agendamento da entrevista que deverá ser feito em conjunto com o gabinete do Juiz e deverá ser realizado o mais breve possível, para evitar a possibilidade de perda e distorções dos processos de memória da criança. Assim que determinada a data da entrevista, deverá ser realizada a citação da criança ou adolescente por meio de seu responsável legal⁵¹.

Em seguida o entrevistador deverá realizar um telefonema, tendo sempre a noção de que as boas práticas na escuta da suposta vítima já se iniciam neste momento, ingressando em contato com o responsável legal, oferecendo, portanto começo ao amparo. Também é nesse momento que o entrevistador deverá explicar e orientar o responsável sobre os procedimentos do depoimento especial, sabendo que provavelmente ele não terá nenhum conhecimento acerca do funcionamento da entrevista deverá sanar suas dúvidas, dando sempre preferência ao linguajar mais simples para que este responsável consiga entender de forma clara o que se está sendo dito. Cabe ao entrevistador ter paciência e empatia, sempre evitando ao máximo interromper o interlocutor. Essa ligação servirá para fortalecer o vínculo de confiança entre o entrevistador e a suposta vítima e seu responsável legal⁵².

Sugere-se que haja uma definição entre o entrevistador e o juiz da Vara sobre como proceder caso o responsável legal pela suposta vítima informe no telefonema que não poderá comparecer na data agendada, ou mesmo, que não levará a criança ou o adolescente ao depoimento especial. Recomenda-se que, caso isso ocorra, o entrevistador certifique tal fato nos Autos do Processo e o devolva ao cartório, para posterior apreciação pelo juiz da Vara. Todavia, o entrevistador deverá estar atento, para no telefonema, não questionar de imediato o responsável legal sobre a viabilidade da data do depoimento especial, uma vez que esta já foi acordada entre o entrevistador e o juiz, bem como já houve a intimação do

⁵⁰ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁵¹ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁵² LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

responsável legal pela criança ou adolescente. Assim, sugere-se deixar a cargo do responsável legal uma eventual manifestação caso não possa comparecer na data previamente determinada⁵³.

Logo após, o entrevistador deverá preparar o ambiente físico para se certificar de que este ambiente está organizado para se realizar o depoimento especial, deverá checar a posição das poltronas, os equipamentos de áudio e vídeo, a iluminação, a limpeza e a temperatura, assim como os equipamentos de distração, como, brinquedos e outros objetos e os equipamentos de suporte, como lenços de papel, lápis, caneta, folhas de papel e água. O entrevistador também deverá checar o entorno da sala de depoimento e a sala de espera, que deverão estar preparados da mesma forma para a realização do depoimento especial. É importante que nesse momento o entrevistador posicione as câmeras de uma forma que foquem nele e na suposta vítima de preferencia de corpo inteiro, quando, por algum motivo o responsável pela criança estiver presente na sala de depoimento, a câmera também deverá focar nele⁵⁴.

Com relação à organização do ambiente físico da entrevista (sala de entrevista), este deve ser simples e sóbrio, com o menor número de estímulos distratores possíveis, para que a criança possa se concentrar apenas na tarefa do depoimento. Não é recomendável que brinquedos e jogos estejam à vista da criança, pois estes podem distrair a atenção da mesma, interferindo na coleta de testemunho. Sugere-se que brinquedos, jogos e materiais lúdicos, assim como lápis e papéis, estejam guardados para serem utilizados, se necessário, na etapa seguinte da coleta de depoimento⁵⁵.

Em seguida o entrevistador fará a recepção da suposta vítima e seus responsáveis e familiares e assim como no telefonema é muito importante para a construção de uma relação de confiança, desta vez integrando a criança ou adolescente em paralelo as orientações e explicações que serão passadas ao adulto

⁵³ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁵⁴ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁵⁵ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

acerca do procedimento do depoimento, cuidando para não manter a atenção virada exclusivamente para o adulto. A recepção da suposta vítima e seu responsável deverá acontecer em um ambiente distinto da sala do depoimento ou quando não houver um ambiente restrito para tal, o entrevistador deverá deixar bem explicado que inicialmente serão expostas as orientações iniciais e depois será realizada a entrevista com a suposta vítima, pois em alguns casos, a entrada de todos em uma sala com a porta fechada pode fazer o adulto pensar que o atendimento será voltado para ele, com isso ele poderá começar a expor conteúdos inapropriados. É de extrema importância que o entrevistador ligue a câmera enquanto a sala estiver vazia, porém deverá informar que a entrevista será gravada e transmitida em tempo real para outra sala, o entrevistador também não deverá tentar fazer anotações enquanto o interlocutor estiver se pronunciando⁵⁶.

Poderá ocorrer ainda da suposta vítima, ou do cuidador desta, questionar se o acusado estará presente nessa outra sala onde o juiz estará. O entrevistador precisará saber de antemão, se o acusado estará ou não presente, para poder explicar que, se o mesmo estiver presente, a suposta vítima tem o direito de solicitar a saída dele da sala. Nisso destaca-se um aspecto de suma importância: é necessário extremo cuidado para não permitir, em hipótese alguma, que o acusado se encontre, dentro do fórum, com a suposta vítima e os familiares desta. Então, cabe ao entrevistador combinar esse aspecto com o gabinete do juiz visando não permitir que o acusado fique transitando livremente pelo ambiente do fórum, e acabe encontrando com a suposta vítima. Do mesmo modo, ressalta-se a importância de não permitir que o advogado do acusado, ou qualquer familiar deste, acesse o local onde a suposta vítima e o responsável legal desta estarão aguardando para o depoimento especial⁵⁷.

4.2 FASE 2: ENTREVISTA

Na primeira etapa da entrevista do depoimento especial deve-se engajar o entrevistado, incentivar a fala da criança ou adolescente e permitir que a entrevista seja guiada pela suposta vítima, deste modo é de extrema importância que o entrevistador adote o que é classificado como escuta ativa, permitindo que o

⁵⁶ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁵⁷ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

entrevistado fale mais que o entrevistador. Esta etapa pode ser encerrada quando o entrevistador perceber que o entrevistado está á vontade para falar⁵⁸.

A situação de prestar um depoimento não é comum para a maioria das pessoas, sejam elas adultas ou crianças. A ansiedade nessas circunstâncias é uma reação esperada. Todos nós sabemos o quanto é difícil nos engajarmos em uma tarefa quando estamos ansiosos. Em relação à tarefa da criança de prestar depoimento não é diferente. Portanto, uma primeira atribuição importante do entrevistador é reduzir a ansiedade da criança⁵⁹.

Em seguida o entrevistador deverá entrar na etapa explicativa se certificando de que a suposta vítima sabe o motivo pelo qual está ali. Caso a criança ou adolescente afirme saber o motivo, o entrevistador deverá passar algumas orientações sobre a entrevista, deixando claro que o entrevistado é quem sabe o que aconteceu e que o entrevistador está ali para ouvi-lo. Caso a criança afirme não saber ou não lembrar o motivo o entrevistador deverá seguir com as estratégias até que a criança ou o adolescente consiga se lembrar, caso isso não ocorra o entrevistador não deverá insistir, apenas deverá encaminhar a entrevista para a etapa final denominada fechamento⁶⁰.

As crianças não costumam ter contato próximo com o judiciário. Logo, tendem a ver esses profissionais através das lentes de um estereótipo repleto de fantasias e anseios. Em outras palavras, os profissionais não são vistos como uma pessoa de “carne e osso”, mas como um símbolo de autoridade. Por essa razão, é tarefa do entrevistador mostrar-se como pessoa, distanciando-se o máximo possível de estereótipos de autoridade que podem comprometer o processo de comunicação. Nesse sentido, é útil, por exemplo, o entrevistador comentar sobre características ou experiências suas que tenham a ver com a criança (mas que não tenham relação ao evento em questão, por exemplo: “Eu também, como tu, gostava das aulas de Ciências quando estava na escola”), pois isso aumenta a proximidade percebida pela testemunha⁶¹.

⁵⁸ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁵⁹ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁶⁰ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁶¹ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em:

Logo após o entrevistado expor o motivo pelo qual está prestando o depoimento, deverá ser colocada em prática pelo entrevistador a etapa de relato livre, onde a criança ou adolescente falará livremente sobre o ocorrido, o entrevistador deve neste momento praticar, maiormente a escuta ativa, incentivando a fala do entrevistado, porém sempre respeitando os tempos de pausa do mesmo. Nesta etapa o entrevistador deverá anotar os principais episódios fáticos relatados pelo entrevistado, como forma de auxiliá-lo na etapa seguinte.

Por fim, o último componente da escuta ativa é o respeito ao silêncio. Quando o entrevistador não consegue achar as palavras para estimular ou confortar a testemunha, é preferível que não diga nada. O silêncio tem o seu papel numa entrevista e tem se provado benéfico. O silêncio, também, permite tempo para a testemunha e entrevistador pensarem. Portanto, se a criança hesita, não é indicado preencher a pausa com outra pergunta. Antes disso, é mais produtivo encorajá-la a continuar falando por meio do silêncio ou uma frase de encorajamento⁶².

A quarta etapa denominada clarificação tem o objetivo e esclarecer alguns pontos fáticos importantes, o entrevistador com o auxílio de suas anotações deverá realizar perguntas simples, sempre respeitando a ordem cronológica dos acontecimentos, por exemplo, se o entrevistado contar que sofreu abuso no quarto e na sala, o entrevistador deverá primeiramente fazer as perguntas relativas ao abuso ocorrido no quarto. Da mesma forma, o entrevistador deverá usar os mesmos termos que a criança ou o adolescente utilizou para fazer o relato, por exemplo, se o entrevistado disser “O papai mexeu na minha florzinha”, o entrevistador utilizará o termo florzinha e não vagina⁶³.

Em seguida será aberta a etapa de perguntas complementares, somente nesse momento a sala de audiência terá participação, permitindo que outros assuntos sejam tratados, além dos que já foram esclarecidos. As questões serão levadas ao entrevistador e o mesmo deverá filtrar e apresentar as perguntas ao

<http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁶² MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

⁶³ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

entrevistado. É importante frisar que nenhuma dessas perguntas deve constranger ou ferir a dignidade do entrevistado. Cabendo ao juiz e ao entrevistador filtrar e selecionar as questões que poderão ser levadas ao entrevistado, baseando-se no bom-senso e na equidade de direitos da suposta vítima e do suposto agressor⁶⁴.

Com todos os questionamentos sanados dá-se início à etapa de fechamento, nessa etapa o entrevistador deve garantir que a criança tenha o seu nível de humor melhorado. Geralmente, ao relatar alguns fatos traumáticos é normal que o humor da suposta vítima fique em níveis muito baixos, cabe ao entrevistador buscar alguns temas tratados no início da conversa que possam trazer lembranças boas para a criança ou o adolescente, fazendo-o se sentir melhor. A entrevista só será finalizada quando o entrevistador notar que a suposta vítima esteja se sentindo bem novamente. É importante que exista um acordo prévio entre o entrevistador e o gabinete do juiz para que de forma alguma a criança ou adolescente se encontre com o suposto agressor nas dependências do fórum⁶⁵.

O entrevistador deve terminar com um breve diálogo de alguns tópicos neutros, que não tenham relação com o evento testemunhado pela criança. Após, o entrevistador deve agradecer a testemunha pelo seu empenho e cooperação. Adicionalmente, o entrevistador deveria dar a testemunha uma oportunidade para fazer perguntas, esclarecer algum ponto, como também fornecer seus telefones de contato, caso a testemunha se lembre de algo mais e queira contatá-lo⁶⁶.

4.3 FASE 3 PÓS-ENTREVISTA

É errôneo acreditar que com a entrevista finalizada o procedimento se encerra. Muitas vezes alguns fatos vêm à tona apenas depois da entrevista. Cabe ao entrevistador acompanhar e caso necessário sanar as dúvidas que ainda restem,

⁶⁴ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁶⁵ AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1. Acesso em 16 de maio de 2021.

⁶⁶ MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

auxiliando o responsável legal acerca dos próximos passos, por exemplo, quando o entrevistador notar durante a entrevista que a criança ou adolescente precisa de acompanhamento psicológico. Recomenda-se que essas dúvidas sejam sanadas em um ambiente particular e não nos corredores ou em uma sala de espera⁶⁷.

Poderá ocorrer de o responsável legal solicitar alguma orientação após a entrevista do depoimento especial, seja em relação à suposta vítima, ao processo ou a outro assunto. Dependendo da situação, se possível, sugere-se que determinados assuntos sejam tratados em uma sala mais privativa, e não no corredor ou mesmo numa sala de espera. Após checar se o responsável legal e a suposta vítima possuem dúvidas e se há, ou não, encaminhamentos a serem realizados, deve-se proceder a finalização do momento pós-entrevista.⁶⁸

Recomenda-se que o entrevistador deixe o contato do setor com o responsável pela suposta vítima para sanar qualquer dúvida que possa surgir depois do depoimento. Além disso, o momento pós-entrevista deve ser um momento em que o entrevistador se auto avalia, através das gravações realizadas, ele deverá avaliar e eventualmente anotar os pontos em que considere necessário ser aprimorados⁶⁹.

⁶⁷ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁶⁸ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

⁶⁹ LUM DE BOM MARIA, Ricardo. O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O capítulo 2 tratou sobre o abuso sexual e sua legislação, como pode-se observar o Código Penal brasileira trás penas severas para os crimes contra a dignidade sexual. Assim como foi destacado o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente e de seus direitos fundamentais, que incluem o direito a vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. O estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente deverá suportar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos. Cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar ações que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A lei brasileira mais atual acerca do tema é a Lei 13.431/2017 que conceituou as condutas que são consideradas formas de violência, dentre elas estão a violência física, a violência psicológica e a violência sexual. A mesma lei também trata da violência institucional, ainda apontando algumas formas de atendimento para diminuir a sua pratica. O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez, trata em seu artigo 240 da proibição da produção, oferecimento, distribuição e até mesmo do armazenamento de qualquer tipo de cena, imagem ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou de cunho erótico e pornográfico, que contenha criança e adolescente nessa imagem. Deve-se frisar que a Constituição Federal já trazia em sua redação normativa que coloca como obrigação do núcleo familiar manter as crianças e adolescente a salvo de qualquer forma de violência, exploração e abuso sexual

O depoimento judicial pode ser uma situação muito traumática para a vítima, ou inclusive mesmo para a testemunha de um crime. Nesse contexto se piora quando se trata de crimes sexuais, que abarcam aspectos íntimos e que divergem princípios fundamentais, principalmente o da dignidade. Ao passo que se trata de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, nos encontramos com uma situação ainda mais preocupante. Neste contexto, cabe ao poder judiciário encontrar uma opção que observe os pressupostos processuais, tais como os institutos da

ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que observe à obrigação estatal de proteção de crianças e adolescentes.

A atmosfera de uma sala de audiências pode ter um aspecto frio e distante sob a panorama de uma criança, até mesmo pela disposição física, em que a bancada do juiz fica em uma posição superior às restantes, por exemplo. Esse alinhamento de fatores, somada ao fato de que a vítima precisa relembrar o abuso em uma sala cheia de desconhecidos, onde muitas vezes o acusado está presente, além do mais tendo que responder numerosas perguntas feitas por eles, pode ocasionar em um impacto particularmente negativo para seu desenvolvimento. Diante desse contexto, conforme referido ao longo da presente monografia, fora desenvolvida a técnica do depoimento especial, que atende as necessidades de proteção das vítimas ao mesmo tempo em que não desrespeita os princípios processuais.

Sendo assim o capítulo 3 discorreu sobre o depoimento especial entre o seu conceito e a legislação pertinente ao tema, mais especialmente sobre a lei 13.431/2017 que descreve as formas de violência contra os menores e a Resolução 299/2019 que descreve como o depoimento deve prosseguir. O capítulo também enfatizou a importância e os meios de produção de provas.

O Capítulo 4 do presente trabalho, abordou as etapas do procedimento acerca do depoimento especial conforme utilizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, passando pelas etapas de Pré-entrevista, entrevista e pós-entrevista, onde em um primeiro momento o entrevistador deverá buscar informações sobre o processo, e apenas depois que tiver todo conhecimento prévio acerca do caso deverá efetuar um telefonema para o responsável do menor informando sobre o funcionamento do depoimento especial e informando a data e a hora designadas. Em seguida o entrevistador deverá dar uma atenção especial em preparar o ambiente físico, se livrando das distrações, posteriormente deverá fazer a recepção da suposta vítima e seu responsável dando novamente informações acerca do depoimento. No momento da entrevista o entrevistador deve sempre engajar o entrevistado incentivando-o a falar, devendo apenas encerrar a sessão e deixar a suposta vítima se retirar do local quando estiver convencido de que seu humor tenha melhorado, evitando que o entrevistado saia da sala de depoimento desanimado ou com pensamentos negativos. O entrevistador deve ficar a disposição após a

entrevista para esclarecer, para os responsáveis ou até para o menor, sobre qualquer dúvida que tenham.

No que se refere à técnica do Depoimento Especial, pode-se afirmar que é uma ferramenta eficaz para conter a revitimização em processos de abuso sexual infanto-juvenil, uma vez que atinge o seu objetivo. O presente método se retrata como opção sustentável e eficaz frente ao método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes. Para isso, é fundamental que se ocupe os profissionais mais aptos para tal missão. Do contrário, o método que visa justamente a evitar a revitimização da criança e do adolescente em status de vulnerabilidade poderia corroborar com a nova vitimização. É vital discernir sua importância como método de investigação vítimas de abuso sexual, no sentido de que atende a dignidade e direitos de crianças e adolescentes, considerando-os enquanto sujeitos de direitos, resguardando sua dignidade e protegendo seu direito de expressão.

Pode-se concluir, logo, que a hipótese de se utilizar do depoimento especial como forma de proteger crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, cumpre satisfatoriamente o cargo para a qual foi criado. Podendo ser operado como único meio de prova nos casos em que não seja possível a verificação do suposto abuso, de outras formas sem ferir essencialmente os princípios constitucionais e processuais. Entretanto, exterioriza-se fundamental evidenciar que o processo penal é dinâmico e que todo caso deve ser tratado de acordo com suas especificidades e características. Nesse nexos, deve-se, todavia buscar novas alternativas para que a técnica se atualize e se aperfeiçoe. Por final, é necessário analisar uma possível banalização da utilização do método do depoimento especial, já que a Lei 13.431/17 prevê sua aplicação em casos em que a criança ou adolescente figure como vítima ou testemunha de violência, seja ela de qualquer espécie.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva. **Juslaboris**. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100761/2015_ambrosio_graziella_psicologia_testemunho.pdf?sequence=1>. Acesso em 16 de maio de 2021.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 9ª Edição, Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL.. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Poder Executivo, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.007 de 08 de março de 2004. **Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5007.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.007%2C%20DE%208,infantil%20e%20%C3%A0%20pornografia%20infantil. Acesso em 23 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Diário Oficial da União, Poder

Executivo, Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, março, 2019. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628e9802.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, José de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

KRISTENSEN, Christian Haag. “**Abuso sexual em meninos**”. In: UFRGS [dissertação]. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 1996. Disponível em:
<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1432/000177073.pdf>. Acesso em : 20 de maio de 2021.

LUM DE BOM MARIA, Ricardo. **O Depoimento Especial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Principais aspectos para uso do entrevistador**. Florianópolis: Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, 2020.

MILNITSKY STEIN, Lilian; KUCKARTZ PERGHER, Giovanni; FONTE FEIX, Leandro. **DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: Técnicas de entrevista investigativa**. Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa, 2009. Disponível em:
<http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. História, Ciências, Saúde: Manguinhos, 1998.

MONTEIRO FILHO, Lauro. “**Formas de Abuso Sexual**”. In: **Abuso Sexual, Mitos e Verdades**. ABRÁPIA, 3ª edição, revisada, ampliada e atualizada. Editora: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em:
http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf . Acesso em 18 de maio de 2021

PFEIFFER, Luci. SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência**. J Pediatr: Rio de Janeiro. 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>> Acesso em 23 de maio de 2021.

POTTER, Luciane. **“Violência, Vitimização e Políticas de Redução de Danos”**. In: Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos - guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. In: Childhood. Brasília: EdUCB, 2014. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf> Acesso em 15 de maio de 2021.

SCHERER, Carmem Cabral. MACHADO, Débora Silva. GAUER, Gabriel José Chittó. **“Uma violência obscura: abuso sexual”**. In: Filhos & vítimas do tempo da violência. 2º ed. Curitiba: Juruá; 2003.

VILELA, Laurez Ferreira. **“Enfrentando a violência na rede de saúde pública do Distrito Federal”**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005. Disponível em: < <http://www.escs.edu.br/arquivos/art0162serie.pdf> > Acesso em 23 de maio de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Child maltreatment**, 2016. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/en/>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ZIEMIECKI, Diego. **“Juiz destaca importância de depoimento especial de crianças vítimas de violência”**. In: PJERJ. Assessoria de Imprensa. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6122918>>. Acesso em: 17 de maio de 2021.